

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.001391/91-77
Recurso nº. : 108.915
Matéria : IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : BIO CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão : 18 DE MARÇO DE 1997.
Acórdão nº. : 105-11.213

IRPJ - DESPESAS COM AUTÔNOMOS - Insustentável lançamento que, considerando despesas com autônomos indedutíveis, não logra comprovar não fossem tais dispêndios essenciais ao desempenho da atividade econômica da empresa, ou normais, na situação alegada pela empresa, principalmente quando os lançamentos contábeis encontram-se regularmente amparados pelos comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte e quando a contribuinte traz aos autos declaração dos beneficiários no sentido de que a remuneração foi percebida por eles por execução de serviços vinculados à atividade fim da empresa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BIO CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Pêss, que negava provimento


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880.001391/91-77
ACÓRDÃO Nº. 105-11.213

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IVO DE LIMA BARBOZA, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.001391/91-77

ACÓRDÃO Nº. 105-11.213

RECURSO Nº: 108.915

RECORRENTE: BIO CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C. LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal direta, a empresa acima identificada foi autuada e notificada a pagar o crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 05/10, correspondente ao ano base de 1986, no qual a fiscalização constatou terem sido contabilizadas despesas com autônomos sem comprovação da natureza, infringindo, desta forma, os artigos 154, 191, parágrafos 1º e 2º, 192 e 387, I do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 85.450/80.

A empresa impugna, tempestivamente, o auto de infração supra alegando, em síntese, que seu objeto social consiste na realização de análises clínicas, por vezes muito especializadas, e que estas, por não ocorrerem com freqüência, são realizadas por profissionais de alto nível, na qualidade de autônomos, vez que não possuem qualquer vínculo empregatício com a empresa. Traz os documentos de fls. 03/04 e 23/24, com o fito de comprovar o alegado.

A decisão de primeiro grau (fls. 26/28) ostenta a seguinte ementa:

"EMENTA: São indedutíveis na apuração do lucro real, despesas cuja necessidade à manutenção da atividade da empresa não foi comprovada.

Lançamento de ofício procedente.

À peça decisória em causa fundamenta-se em que os documentos de fls. 03/04, apresentados pela empresa, não atendem às exigências para dedutibilidade do valor dos alegados serviços prestados pois não possuem a especificação destes serviços efetuados. Por outro lado, aponta que os documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.001391/91-77
ACÓRDÃO Nº. 105-11.213

de fls. 23/24, não fazem nenhuma alusão às pessoas relacionadas no Termo de Constatação (fls. 02).

A empresa foi notificada da decisão acima no dia 02 de março de 1994, tendo protocolado Recurso Voluntário no dia 30 de março de 1994.

A empresa apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 31/35) alegando que é indiscutível a situação de autônomos dos prestadores de serviços arrolados pela fiscalização, não podendo, portanto, haver dúvida sobre a legalidade da apropriação como despesa dos valores pagos a tais autônomos.

Outrossim, alega que o art. 242 do RIR (Decreto nº 1.041 de 11/01/94), dispõe que "são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora". O parágrafo 1º, do citado artigo, por sua vez, dispõe que: "são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa".

Finalmente, junta aos autos declaração dos autônomos envolvidos (fls. 37/39) referentes aos rendimentos auferidos pela empresa - "provas irrefutáveis de que os serviços foram prestados, pagos, e tributados".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.001391/91-77
ACÓRDÃO Nº. 105-11.213

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Cinge-se o recurso ora objeto do escrutínio deste Colegiado à discussão sobre a dedutibilidade de valores que foram pagos a terceiros, na condição de autônomos, da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

O Fisco, havendo detectado a saída de numerário da empresa, entendeu que não há qualquer elemento que comprove terem sido tais dispêndios necessários aos fins a que se propõe a contribuinte.

Por seu lado a contribuinte procurou justificar os valores glosados com declarações expedidas pelos próprios autônomos elencados pela fiscalização, na qual estes admitem haver recebido os respectivos valores a eles atribuídos na contabilidade da empresa.

Percebo, do que dos autos consta, que a fiscalização não contesta a efetividade dos pagamentos efetuados, lastrando sua glosa na falta de comprovação da necessidade e na usualidade das despesas incorridas pela empresa.

Entendo que a empresa, laboratório de análises clínicas, não é, de fato, obrigada a manter em seus quadros permanentes funcionários habilitados a performar todas as análises a que se propõe. Nada mais normal e usual, no meu entender, do que o uso de profissionais especializados para tarefas específicas que sejam mais raramente requisitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.001391/91-77
ACÓRDÃO Nº. 105-11.213

Neste ponto cabe ressaltar que os quesitos "normalidade" e "usualidade" da despesa não se aplicam somente quando a contribuinte efetua dispêndios semelhantes freqüentemente. Hipóteses em que a necessidade da despesa é rara não a tornam desnecessária, muito menos normal, tendo em vista as condições específicas do momento. Há que se entender a normalidade partindo das condições da empresa em questão naquele momento particular, considerando-se as alegadas causas do gasto.


Quando à necessidade da despesa para manutenção do negócio objeto da empresa, observo que dos autos não consta refutação efetiva a este pressuposto para dedutibilidade de despesas. O Fisco meramente põe em dúvida a essencialidade dos gastos, sem se dar ao trabalho de apresentar elementos que descaracterizem tais dispêndios como dedutíveis.

Faltou, portanto, aprofundamento da ação fiscal.

De fato, ao que dos autos posso vislumbrar, transparece ação fiscal fundada meramente em estranheza causada no zeloso auditor fiscal decorrente de este encontrar na empresa fiscalizada despesas que fugiam ao normal.

A autoridade fiscal deve, para comprovar a dedução indevida, juntar provas de que a despesa incorrida ou não se vincula ao objeto da sociedade, ou que era normal. Exemplificando: estaria demonstrada a indedutibilidade caso se comprovasse não se tratarem de médicos os beneficiados, ou que a empresa contava com mão de obra ociosa especializada para desenvolver os serviços alegados.

De qualquer forma, ressalto que do presente administrativo não consta sequer que a contribuinte tenha sido intimada a comprovar as despesas glosadas.

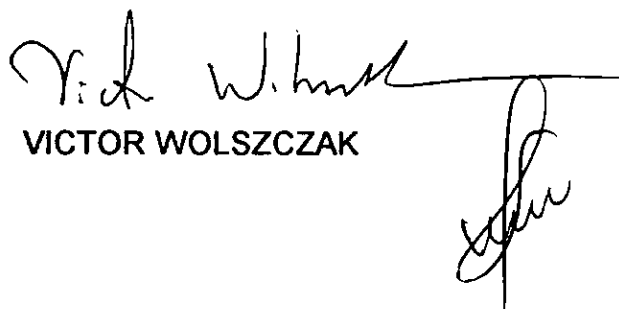


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880.001391/91-77
ACÓRDÃO Nº. 105-11.213

Assim sendo, tendo em vista a incorreção do procedimento fiscal, e tomando em conta a documentação apresentada pela contribuinte, sou por dar provimento ao recurso, devendo ser cancelado o auto de infração objeto do litígio.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880.001391/91-77
ACÓRDÃO Nº. 105-11.213

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 17. 11. 97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL